

## **DECISÃO N° 3090780**

**Processo nº 25351.748572/2021-57**

**AI5 nº 2706764215 - GGFIS - DF**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATMDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em em 12 de julho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo Art. 2º, 12, 50, 58, 59 e inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/76; art. 2º, 7º e §3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013 e artigo 5º da Lei 5.991/73. As condutas foram típicas no artigo 10, incisos IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o medicamento glucosamina 1,5g e condroitina 1,2g, efervescente, 30 sachês, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 08/04/2020. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos. 2) Fazer propaganda do medicamento glucosamina 1,5g e condroitina 1,2g, efervescente, 30 sachês, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 08/10/2020. 3) Descumprir a RE 3.211, de 12/11/2019, publicada em DOU em 14/11/2019, na qual a empresa foi proibida de realizar propaganda e comércio de medicamentos

[...]

Notificada da autuação em 10 de setembro de 2021 (fl.14 e 15, SEI 2669132), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de setembro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3765306/21-5, SEI 2676120), alegando, em suma, que é classificada como provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, de modo em que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários. Ressalta que os vendedores da plataforma são ostensivamente informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados.

Alega que, nos termos do inciso VI do artigo 3º do

Marco Civil da Internet, o Mercado Livre tem responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, qual seja, a disponibilização, na internet, de espaço virtual para anúncios de produtos e serviços ofertados por seus usuários, ou removendo conteúdo (anúncios) da plataforma sempre que solicitados mediante ordem judicial específica. Argumenta que as normas citadas não se aplicam ao Mercado Livre, cuja atividade se limita a disponibilizar sua plataforma virtual para anúncios de produtos e/ou serviços vinculados aos seus usuário.

Sobre o descumprimento da RE 3.211/2019 alega que a restrição de propaganda e comércio de medicamentos através da plataforma imputa ao Mercado Livre obrigação ilegal de monitoramento e controle prévio dos conteúdos postados pelos seus usuários, em clara violação ao Marco Civil da Internet. Requer que seja aplicada atenuante prevista no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 6.437/77 pois adota uma postura reconhecidamente proativa em retirar anúncios irregulares do ar, dentro dos limites da Lei, bem como atua em parceria com órgãos públicos. Por fim, pede a nulidade do auto de infração ou, se não for o caso, a aplicação do valor mínimo previsto na Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de fevereiro de 2024 pela manutenção do AIS (SEI 2802032), argumentando que a autuada deu causa e concorreu para que a Infração Sanitária acontecesse. Destaca que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Salaria que diferentemente do que ocorre com os provedores de hospedagem, os serviços prestados pelas empresas de intermediação, como é o caso da autuada, não se restringem simplesmente a "hospedar" páginas de vendedores de produtos. No caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site. Argumenta que não há dispositivos na legislação vigente que regulem e determinem a necessidade de AFE para sites que exerçam o comércio pela modalidade de *marketplace* e sugere o arquivamento da infração relacionada à ausência de AFE. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2802032).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando a publicidade irregular impressa (fls. 03 a 05, Vol. I SEI 2669132, o documento *Whois* (fl. 06, Vol. I, SEI 2669132) que informa o MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda como titular do domínio onde foi realizada a propaganda e exposição à venda de produto irregular e o Despacho nº 166/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07 a 09, Vol. I, SEI 2669132). Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No caso em análise, a empresa praticou uma única conduta no que diz respeito à "expor a venda" e "fazer propaganda" de medicamento sem registro, conforme descrito nos itens 1 e 2 do AIS, por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico em que foram feitas, simultaneamente, tanto a divulgação do produto, quanto a disponibilização do seu preço de venda (R\$ 39,00). Conforme se extrai do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU a infração posterior mais grave - comercialização de produto não regularizado na internet - absorve a infração anterior preparatória - publicidade de produto não regularizado na internet.

Descaracterizo a infração de *não possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos*, considerando que a legislação vigente não determina necessidade de AFE para sites que exerçam o comércio pela modalidade de *marketplace*.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não se aplica, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Ressalta-se ainda que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações

comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Quanto à conduta descrita no AIS referente ao descumprimento da RE nº 3.211, de 12/11/2019, publicada no DOU em 14/11/2019, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir determinações, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013). Conforme a RE nº 3.211/2019, a empresa estava proibida de realizar propaganda e comércio dos produtos, como forma de prevenção aos consumidores, o que não ocorreu, como visto no anúncio e publicidade referentes ao produto supracitado, em data posterior à publicação da RE 3.211/19.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de internet em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante”*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a

legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. No citado parecer, a PGF conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por sua vez, na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a *“responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”*. E, que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/1977 que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato *“a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”*. Acerca da responsabilidade da Autuada, ainda ressalta: *“Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexu causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.”*

No presente processo, a conduta irregular diz respeito ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda do medicamento glucosamina 1,5g e condroitina 1,2g, efervescente, 30 sachês sem registro na Anvisa constitui uma transgressão ao artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 e tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na comercialização do produto sem o devido registro sanitário, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da Autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na exposição à venda do produto sem registro.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte, GRUPO I (SEI 2813607), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2813612) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 2802032).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 2813612) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.004116/2010-08) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00**

(quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por expor à venda e fazer propaganda do medicamento glucosamina 1,5g e condroitina 1,2g, efervescente, 30 sachês, por meio do sítio eletrônico [fhttps://mercadolivre.com.br/](https://mercadolivre.com.br/), acessado em 08/04/2020 (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprir a RE 3.211, de 12/11/2019, publicada em DOU em 14/11/2019, na qual a empresa foi proibida de realizar propaganda e comércio de medicamentos (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3090780** e o código CRC **E7E30883**.